



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
 Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
 Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria e Estratégia da Representação Judicial  
 Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional  
 Coordenação de Consultoria Judicial

**PARECER SEI Nº 855/2020/ME**

**SIGILO - Informação protegida pelo sigilo profissional.** Lei 8.112, de 1990, art. 116, VIII; Lei 8.906, de 1994, art. 34, VII.

Consulta acerca da conveniência de edição de Súmula do Advogado-Geral da União referente à contribuição previdenciária sobre proventos de servidores inativos instituída pelo art. 7º da Medida Provisória nº 1.415, de 1996 e suas reedições. Parecer PGFN/CRJ/Nº 916/2011. Ratificação do entendimento. Tema com dispensa de contestar e de recorrer, o que impacta o exame de mérito quanto à conveniência e oportunidade de edição do ato administrativo, cuja atribuição é do Senhor Advogado-Geral da União.

**I**

1. A Secretaria-Geral de Contencioso da Advocacia-Geral da União - SGCT, por meio da Nota nº 19/2019/DAE/SGCT/AGU, encaminha novamente a esta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para exame e manifestação, proposta de edição de Súmula da Advocacia-Geral da União (Súmula) referente à contribuição previdenciária sobre proventos de servidores inativos instituída pelo art. 7º da MP nº 1.415, de 1996 e suas reedições<sup>[1]</sup>, tendo em vista o tranqüilo entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal no trato da matéria.
2. Eis a redação do verbete sugerido: *“a exação imposta pelo art. 7º da MP 1.415/96 foi extirpada do ordenamento jurídico pelo art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 9.630/98 e não reeditada, em seguida, pela MP 1.463-25, de 28.4.98, ficando, assim, desconstituída desde a sua origem”*.
3. Com efeito, esta CRJ já teve a oportunidade de se manifestar acerca da questão no Parecer PGFN/CRJ/Nº 916/2011, tendo opinado favoravelmente à edição da Súmula.
4. No entanto, a SGCT entendeu necessário oportunizar, mais uma vez, a oitiva das áreas envolvidas na apreciação do tema, notadamente para que se manifestem acerca da conveniência e oportunidade do ato administrativo, considerando o longo período transcorrido desde 2011 e as mudanças governamentais ocorridas.
5. Por esse motivo, o expediente retorna a esta CRJ para nova análise.
6. É o breve relato da consulta. Passa-se ao seu exame.

**II**

7. Como mencionado, este órgão apreciou a viabilidade de edição do verbete proposto no Parecer PGFN/CRJ/Nº 916/2011, o qual apontou que os requisitos jurídicos exigidos para tanto estavam preenchidos. Para melhor compreensão do raciocínio, cumpre transcrever o inteiro teor da citada manifestação:

“A Procuradoria-Geral da União – PGU, por meio do Ofício nº 367/2010-PGU/AGU, de 28 de junho de 2010, encaminha a esta Coordenação-Geral de Representação Judicial – CRJ o Dossiê nº 00485.001886/2001-01, referente à Ação Ordinária nº 2001.39.00.007603-2, proposta pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ – SINTSEP, perante o Juízo da 1ª Vara Federal – Seção Judiciária do Estado do Pará.

2. O expediente foi encaminhado a esta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, a fim de que se manifeste acerca da proposta de edição de Súmula da Advocacia-Geral da União – AGU referente à contribuição previdenciária sobre proventos de servidores inativos instituída pelo art. 7º da MP nº 1.415/96 e suas reedições, tendo em vista a atribuição da PGFN contida na Ordem de Serviço Conjunta nº 2, de 26 de maio de 2009<sup>[2]</sup>.

3. O Parecer nº 291/2008-CVS/DEE/PGU/AGU, de 24 de dezembro de 2008, constante do expediente encaminhado, apresentou a seguinte análise:

“(…)”

5. Cumpre-nos, nesta ocasião, a elaboração de estudo com vistas à eventual propositura de edição de Súmula Administrativa, a ser aprovada pelo Exmo. Advogado-Geral da União, tendente a dispensar a interposição de recursos pelas unidades de execução da PGU e da PGE, em demandas cujo objeto seja a restituição de valores descontados de proventos de servidores federais inativos, a título de contribuição previdenciária, com base na MP nº 1.415/96.

6. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, em diversos julgados, manifestou o entendimento de que, por não haver sido reeditada pela MP 1.463-25, de 28/04/98, a regra prevista no art. 7º da MP 1.415/96 e reedições, que estendera aos inativos a incidência da contribuição previdenciária, houve a desconstituição retroativa dessa norma desde a sua edição originária.

7. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados exemplificativos da intelecção acima:

EMENTA: Contribuição previdenciária sobre os proventos dos servidores inativos instituída pelo art. 7º da MP 1.415/96 e suas reedições. RE prejudicado, tendo em vista que a exação imposta pelo art. 7º, da MP 1.415/96, foi extirpada do ordenamento jurídico pelo art. 1º, parágrafo único, da L. 9.630/98 e não reeditada, em seguida, pela MP 1.463-25, de 28.4.98, ficando, assim, desconstituída desde a sua origem.” (RE 447526 AgR/PE, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Julgamento: 14/03/2006, Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação: DJ 07-04-2006).

(…)”

8. Nesse ponto, convém verificar a possibilidade de confecção de Enunciado de Súmula Administrativa no âmbito da Advocacia-Geral da União, para consolidar o entendimento aqui exposto. Vejamos o que trata o Ato Regimental nº 2, de 25 de junho de 1997, ao estabelecer os procedimentos administrativos, no âmbito da representação judicial da União, das autarquias e das fundações públicas para a edição de enunciados de Súmulas Administrativas pelo Advogado-Geral da União, no parágrafo único do artigo 2º:

“Art. 2º As Súmulas da Advocacia-Geral da União representam a consolidação da jurisprudência iterativa dos Tribunais, e têm caráter obrigatório aos órgãos jurídicos da Advocacia-Geral da União, dos Ministérios, das Secretarias-Gerais da Presidência da República e do Estado-Maior das Forças Armadas, das autarquias e das fundações públicas federais (art. 43, da LC 73/93).

Parágrafo único. Entende-se por jurisprudência iterativa dos Tribunais, para os efeitos deste Ato Regimental, as decisões judiciais do Tribunal Pleno ou de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal, ou dos Órgãos Especiais ou das Seções Especializadas dos Tribunais Superiores, em suas respectivas áreas de competência, que consagram entendimento repetitivo, unânime ou majoritário, dos seus membros, acerca da interpretação da Constituição ou da lei federal, em matérias de interesse da União, das autarquias e das fundações públicas federais” (grifou-se)

9. Já o artigo 5º do Ato Regimental acima mencionado, assim propugna:

“Art. 5º Os órgãos de representação judicial da União e os órgãos jurídicos das autarquias e das fundações públicas federais que observarem a reiteração de decisões contrárias à tese da defesa, na forma prescrita no parágrafo único do art. 2º deste Ato poderão submeter à prévia aprovação do Procurador-Geral da União, no caso da União, do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, nas matérias de sua competência, e dos dirigentes dos órgãos jurídicos das autarquias e das fundações públicas federais, proposta de edição de enunciado de Súmula Administrativa da AGU, acompanhada dos acórdãos que firmaram o entendimento pretoriano suscetível de ser formulado.”

10. Logo, embora não tendo sido juntadas as cópias autenticadas dos acórdãos que firmaram o entendimento pretoriano iterativo, em simples busca junto ao Supremo Tribunal Federal, verifica-se facilmente que aquela Corte já se manifestou acerca da matéria em debate, conforme já amplamente demonstrado neste Parecer e no PARECER Nº 634/2007/IPCN/DEJAP/PGU/AGU, tendo pacificado entendimento no sentido de que “a exação imposta pelo art. 7º, da MP 1.415/96, foi extirpada do ordenamento jurídico pelo art. 1º, parágrafo único, da L. 9.630/98 e não reeditada, em seguida, pela MP 1.463-25, de 28.4.98, ficando, assim, desconstituída desde a sua origem”.

11. Ante o exposto, em sendo aprovada a presente manifestação, sugere-se que o Sr. Procurador-Geral da União, com esteio no art. 3º, XV do Ato Regimental nº 05/2002, encaminhe o presente dossiê ao Gabinete do Exmº. Sr. Advogado-Geral da União, para verificar o cabimento de edição de Súmula Administrativa no âmbito da Advocacia-Geral da União, nos seguintes termos: a exação imposta pelo art. 7º da MP 1.415/96 foi extirpada do ordenamento jurídico pelo art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 9.630/98 e não reeditada, em seguida, pela MP 1.463-25, de 28.4.98, ficando, assim, desconstituída desde a sua origem.”

12. O entendimento do Supremo Tribunal Federal permanece inalterado, tendo já suas duas Turmas se manifestado no sentido de que a Lei nº 9.630/98 revogou o tributo criado pela MP nº 1.415/96, conforme precedentes já citados no Parecer nº 291/2008-CVS/DEE/PGU/AGU: RE nº 447.526, relator o ministro Sepúlveda Pertence; RE nº 240.133, relator o ministro Sidney Sanches; RE 227.842, relator o ministro Maurício Corrêa.

13. **Desse modo, o entendimento manifestado no Parecer nº 291/2008-CVS/DEE/PGU/AGU merece ser corroborado, no sentido de que é cabível a edição de Súmula Administrativa no âmbito da AGU, conforme os termos propostos<sup>[3]</sup>. Entretanto, a verificação dos critérios de oportunidade e conveniência cabem ao Senhor Advogado-Geral da União, autoridade competente para a edição do ato”.**

8. Tendo em vista que o cenário jurisprudencial da matéria que se pretende sumular encontra-se inalterado, desde a elaboração do parecer acima reproduzido, ratifica-se a conclusão nele exarada no sentido de ser cabível a edição da Súmula, posto que o art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 9.630, de 1998, revogou o tributo criado pelo art. 7º, da MP nº 1.415, de 1996. Quanto a isso, vale registrar que o último acórdão do STF que enfrentou o assunto é o RE 447.526 AgR/PE, julgado em 14 de março de 2006, e a decisão monocrática mais recente prolatada foi a do RE 919.496/RJ, datada de 16 de outubro de 2015, ambos seguindo a mesma linha do conteúdo previsto na Súmula.

9. Com efeito, a constatação de que o tema não vem sendo mais levado à apreciação da Corte Suprema deriva, muito provavelmente, da sua inclusão na lista de dispensa de impugnação judicial desta PGFN, conforme se verifica dos itens nº 1.11.4.2.3<sup>[4]</sup> e nº 1.11.6.1.17<sup>[5]</sup> do SAJ. Desse modo, os procuradores da fazenda nacional encontram-se dispensados, desde 2017, de apresentar contestação e de recorrer quando se depararem com essa matéria em juízo.

10. Por fim, relativamente ao crivo de conveniência e oportunidade da medida, convém salientar que a atribuição incumbe ao Senhor Advogado-Geral da União, autoridade competente para a edição do ato. No entanto, com vistas a colaborar com esse exame, este órgão pode afirmar que, no âmbito da PGFN, a orientação de dispensa atualmente em vigor, emitida com fundamento na Portaria PGFN Nº 502, de 2016, apresenta-se suficiente para responder às demandas da carreira de Procurador da Fazenda Nacional, o que pode comprometer a utilidade da Súmula, aspecto que pode ser melhor avaliado e sopesado pela SGCT, quando for subsidiar o exame meritório do Senhor Advogado-Geral da União.

11. Ante o exposto, sugere-se o encaminhamento do presente parecer à Secretaria-Geral de Contencioso da Advocacia-Geral da União.

### III

12. São essas as considerações que esta CRJ reputa úteis ao deslinde das questões jurídicas trazidas à sua apreciação. Recomenda-se o encaminhamento do presente parecer à Secretaria-Geral de Contencioso da Advocacia-Geral da União - SGCT, para ciência e adoção das medidas cabíveis.

Documento assinado eletronicamente

**JULIANA BUARQUE SANTANA LOMBARDI**

Procuradora da Fazenda Nacional

[1] Art. 7º O art. 231 da Lei nº 8.112, de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 231. O Plano de Seguridade Social do servidor será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias dos servidores ativos e inativos dos três Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas.

§ 3º A contribuição mensal incidente sobre os proventos será apurada considerando-se as mesmas alíquotas e faixas de remuneração estabelecidas para os servidores em atividade.”

[2] Art. 1º É atribuição das Procuradorias da Fazenda Nacional representar a União nas causas relacionadas com a contribuição social do servidor público de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para manutenção do respectivo regime próprio de previdência social.

[3] “A exação imposta pelo art. 7º da MP 1.415/96 foi extirpada do ordenamento jurídico pelo art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 9.630/98 e não reeditada, em seguida, pela MP 1.463-25, de 28.4.98, ficando, assim, desconstituída desde a sua origem.”

[4] 1.11.4.2.3. NO ITEM 1.11.6.1.7. Inconstitucionalidade do art. 1º, parágrafo único da Lei nº 9.630/98 que previu a contribuição previdenciária de inativos sob a égide da EC 20/98.

[5] 1.11.6.1.7. Inconstitucionalidade do art. 1º, parágrafo único da Lei nº 9.630/98 que previu a contribuição previdenciária de inativos sob a égide da EC 20/98.



Documento assinado eletronicamente por **Juliana Buarque Santana Lombardi, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 28/01/2020, às 16:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **6082403** e o código CRC **0B95EFF8**.